Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2449/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5083/2013
PROTOCOLO	**:** 1413304
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** JOACI NONATO DE REZENDE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – INSUFICIENTE PARA SALDAR AS OBRIGAÇÕES REGISTRADAS – PAGAMENTOS REALIZADOS A SERVIDORES INTEGRANTES DE OUTROS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO – DESIDIA – MULTA.

A quantia remanescente a título de Restos a Pagar, deixada sem recursos suficientes para sua cobertura no último ano do mandato do Gestor, bem como o pagamento realizado a servidores integrantes de outros setores da administração, estranhos às atividades específicas do Fundo Educacional constituem irregularidades da prestação de contas de gestão do fundo.

A prática das irregularidades detectadas na Prestação de Contas e a desídia e descaso em responder a notificação do Tribunal de Contas ensejam aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Joaci Nonato de Rezende**, com aplicação de **multa** ao responsável no montante total de **80 (oitenta) UFERMS**, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo legal, sob pena de cobrança judicial, cuja cominação tem o seguinte desdobramento, de **50 (cinquenta) UFERMS** motivada na prática das irregularidades detectadas na Prestação de Contas, e de **30 (trinta) UFERMS** em função de injustificada e desmotivada falta de resposta à notificação do Relator.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2012, apresentada a esta Corte de Contas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rio Negro, tendo como Gestor do período o Sr. Joaci Nonato de Rezende – ex-Prefeito Municipal.

Instaurado o exame prefacial dos dados encaminhados, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Processual retratada na peça digital nº 22, sugerindo a notificação do Gestor para justificar e regularizar os seguintes tópicos:

> *"...VI – RELATÓRIO (...) procedida a análise do Balanço Geral (...), CONSTATAMOS QUE:*
>
> *1 - O saldo em Restos a Pagar processados totaliza o montante de R$ 7.609,02, entretanto o Órgão não possui disponibilidade financeira suficiente para saldar as obrigações registradas;*
>
> *2 - Verificou-se que não foi repassada a contribuição recolhida dos servidores, no montante de R$ 4.826,99, entretanto o saldo disponível em Bancos não cobre tal valor, o que caracteriza apropriação indébita.*
>
> *CONCLUSÃO Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a existência de algumas irregularidades, conforme constam no item VI – RELATÓRIO, motivo pelo qual sugerimos (...) a notificação do Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito Municipal, com vistas a apresentar justificativas e proceder as regularizações devidas".*

A sugerida notificação foi expedida nos termos da peça digital nº 24, postada ao atual Gestor do Fundo, Sr. Gilson Antônio Romano, tendo este apresentado as escusas e elementos constantes da peça digital nº 28, que somados aos dados iniciais da Prestação de Contas foram considerados insuficientes para expurgar a inteireza das falhas detectadas no procedimento conforme enunciou a nova Análise Processual retratada na peça digital nº 30, pela qual foi apontada apontou a necessidade da expedição de nova notificação requisitando outros esclarecimentos adicionais, desta feita, também endereçada ao Gestor da época, Sr. Joaci Nonato Rezende, visando a obtenção de justificativas envolvendo os seguintes aspectos:

> *"VI – RELATÓRIO Depois de procedida a reanálise do Balanço Geral (...), temos a destacar:*
>
> *1 - saldo em Restos a Pagar processados totaliza o montante de R$ 7.609,02, entretanto o Órgão não possui disponibilidade financeira suficiente para saldar as obrigações registradas;*
>
> *Resposta: Informaram que foram pagos em 2013, conforme comprovantes dos pagamentos, e cópia do Decreto que autorizou o cancelamento de restos a*

pagar.

Do montante inscrito em Restos a Pagar processados, peça 14, no total de R$ 7.609,02, foi comprovado pagamento de R$ 2.559,54 e cancelamento de R$ 1.995,76 autorizados pelo Decreto nº 143/2013, peça 28 - f. 65, totalizando baixas de R$ 4.555,30, ficando á comprovar o pagamento de R$ 3.053,72.

2 - Verificou-se que não foi repassada a quem de direito a contribuição retida dos servidores, no montante de R$ 4.826,99, entretanto o saldo disponível em Bancos não cobre tal valor, o que caracteriza apropriação indébita, estando o mesmo sujeito as medidas cabíveis.

Resposta: Informam que foram recolhidos em 2013, conforme comprovantes encaminhados.

Do total dos depósitos e consignações R$ 4.826,99 foi comprovado o recolhimento a quem de direito no montante de R$ 4.493,04, ficando a recolher o montante de R$ 333,95.

Conforme mencionado no item 1 e 2 o total da comprovação de pagamentos e recolhimento foi de R$ 9.048,34, restando a comprovar o montante de R$ 3,387,67.

3 – Solicitamos esclarecimento quanto as medidas tomadas referente aos pagamentos indevidos de funcionários ligados a outras instituições, conforme mencionado na Ata nº 002/2013 do Conselho, acompanhado da devida comprovação, bem como cópia do Parecer referente ao Balanço Geral de 2012.

VII - CONCLUSÃO Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a existência de algumas irregularidades, conforme constam no item VI – RELATÓRIO, motivo pelo qual sugerimos (...) as notificações dos Srs. Joaci Nonato Rezende, Prefeito Municipal, á época, e Gilson Antônio Romano, Prefeito atual, com vistas a apresentarem justificativas, documentos e proceder as regularizações devidas". (meus grifos).

Expedidas as novas notificações nos termos das peças digitais nºs 32 e 33, postadas, respectivamente, ao Gestor da época e ao atual Prefeito, ambos quedaram-se silentes e omissos nas apresentações de suas defesas, cujo prazo fluiu conforme Certificado via peça digital nº 39.

Com efeito, pronunciando-se em termos de Análise Conclusiva, o Corpo Técnico emitiu as considerações alinhadas na peça digital nº 40, sustentando sua posição adversa ao acolhimento da Prestação de Contas, ao entendimento no sentido de que:

"...VI – RELATÓRIO Após procedida a Reanálise da Prestação de Contas (...), constatamos que o gestor, devidamente intimado (peça nº 32), conforme supracitado no Item I – PREÂMBULO, não compareceu aos autos dentro do prazo estabelecido pelo Conselheiro-Relator, motivo pelo qual passamos às considerações finais:

Conforme quadros anexos ao Item IV, Subitem 5, Alínea b, o saldo em Restos a Pagar Processados totaliza o montante de R$ 7.609,02, dos quais R$ 3.861,01

referem-se ao exercício de 2012, e R$ 3.748,01 ao de 2011, entretanto, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial, peça nº 7, o Órgão não possuía disponibilidade financeira suficiente para quitá-los, contrariando o disposto no art. 1º § 1º e art. 42 com seu parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Verificou-se, ainda, saldo na conta depósitos e consignações no valor de R$ 4.826,99, os quais não possuíam, em sua totalidade, meios d(sequência)

e liquidação no final do exercício em análise, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins, bem como apropriação indébita.

Em resposta a ANP nº 3099/2013, anteriormente emitida, o intimado, Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito atual, encaminhou justificativa de que tais pendências foram pagas no exercício subsequente, 2013, conforme peça nº 28.

Anexou aos autos o Decreto nº 143/2013, que autoriza o cancelamento de restos a pagar e as ordens de pagamentos emitidas no exercício de 2013, restando, ainda, a comprovação da quitação de R$ 3.053,72 de restos a pagar e R$ 333,95 de depósitos e consignações.

Foi solicitado, também, esclarecimentos quanto às medidas tomadas referente ao pagamento indevido dos funcionários ligados a outras instituições, conforme mencionado na Ata nº 002/2013 do Conselho, peça nº 4, bem como cópia do Parecer referente ao Balanço Geral de 2012, solicitação não atendida, permanecendo a irregularidade.

Ainda que o Prefeito atual tenha corroborado com esta análise, trazendo alguns comprovantes de pagamentos realizados em sua gestão, não exime o ordenador à época, Sr. Joaci Nonato Rezende, da responsabilidade em cumprir as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, tendo o mesmo, se mantido inerte frente à notificação, opinamos pela não aprovação, considerando as irregularidades apontadas e a omissão no dever de prestar contas, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

VII - CONCLUSÃO Face ao exposto nesta análise, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, (...)".

Instada a se manifestar, a douta Auditoria exarou o Parecer da peça digital nº 41 pondo-se ao lado das posições e da sugestão de julgamento externadas pelo Corpo Técnico com idêntica opinião voltada para declaração de irregularidade da Prestação de Contas, cujo entendimento restou ementado nas seguintes ponderações:

> *"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO CONTROLE INTERNO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. PAGAMENTOS DE SERVIDORES ALHEIOS A ÁREA DE EDUCAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEB. MULTA".*

Para mais e finalmente, ultimando a fase instrutória do processo, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer da peça digital nº 42, mantendo posições consentâneas com os apontamentos do Corpo Técnico e da Auditoria, sumariado na opinião adiante transcrita:

> *"SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO/MS. EXERCÍCIO DE 2012. AUSENCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INTCE N. 35/2011. INCONFORMIDADE COM A LEI 4320/64 E LC 101/2000 - LRF. CONTAS IRREGULARES. ART. 59, INCISO III, DA LC 160/2012. IMPOSIÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. INSPEÇÃO IN LOCO. MONITORAMENTO".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas, verifico que estão corretas as colocações do Corpo Técnico, bem como as posições sustentadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, cuja sugestão e opiniões de julgamento foram indiscrepantes no sentido de apontar máculas e irregularidades no procedimento, tanto na ordem formal quanto material, de modo a obstar a emissão de pronunciamento desta Corte de Contas voltado para o acolhimento do Balanço Geral.

Assim entendo, em especial pelos destaques envolvendo os tópicos relacionados com *a quantia remanescente ao título de Restos à Pagar deixada sem recursos suficientes para sua cobertura no último ano do mandato do Gestor*, bem como pela *feitura de pagamentos realizados a Servidores integrantes de outros setores da administração, estranhos às atividades específicas do Fundo Educacional*, e de resto, diante da postura incondizente do Responsável pela Gestão do Fundo, *configurada na sua injustificada desídia e descaso em responder a notificação desta Relatoria*.

Diante do quadro acima, resta-me finalmente acolher as inteirezas dos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pela Procuradoria de Contas, adotando-as como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de dar ao processo o seu cabível desate, considerando finalmente que na sua instrução foram inteiramente observados e cumpridos os princípios do devido processo legal

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acompanho as posições, fundamentos legais e sugestões de julgamento subsidiados pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, e formulo meu VOTO nos seguintes termos:

I – Pela declaração de irregularidade, ilegalidade e desaprovação da Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2012, apresentada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rio Negro, sob a administração do Gestor do período Sr. Joaci Nonato de Rezende, o que faço com fulcro no Inciso II, do Artigo 21, e no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

II – Aplicar Multa Regimental ao Gestor acima nominado no montante total de 80 (oitenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo legal sob pena de cobrança judicial, cuja cominação tem o seguinte desdobramento: de 50 (cinquenta) UFERMS motivada na prática das irregularidades detectadas na Prestação de Contas; e de 30 (trinta) UFERMS em função injustificada e desmotivada falta de resposta à notificação desta Relatoria.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.
SETAC. VAB/DSSM